

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27349687/2025 - SAP.LCT

Joinville, 31 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2025

OBJETO: FORNECIMENTO CONTINUADO DE SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICEMIA

IMPUGNANTE: CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** (documento SEI nº 27309862), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 241/2025, do tipo Menor Preço por Lote, para o fornecimento continuado de Sensor de Monitoramento Contínuo de Glicemia.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 28 de outubro de 2025 às 17:11 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o Termo de Referência, ao especificar o item referente ao sensor de glicose (Lote 2), realizou direcionamento de marca, a qual deve ser interpretada como exceção restrita e devidamente fundamentada.

Ainda, afirma que existem outros produtos no mercado com as mesmas especificidades técnicas, bem como, descreve as especificações do produto a ser ofertado pela mesma.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do Edital, a fim de readequar o descritivo técnico que o direciona para marca específica, bem como, a reabertura do prazo originalmente previsto para cadastramento das propostas e a republicação do edital.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 27309986/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 27331061/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 27309986, sobre o Processo Licitatório SEI nº 25.0.080989-1, que solicita análise quanto a impugnação da empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 241/2025**, conforme documento SEI nº 27309862, segue manifestação desta unidade.

Em suma a empresa afirma "*...ainda que de forma indireta, certo direcionamento de marca...*" e justifica "*...Considerando que há outros produtos no mercado com as mesmas especificidades técnicas e o interesse da empresa na participação do certame, maneja a presente impugnação a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na licitação...*" e segue apresentando seu produto "*...forma objetiva, o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose SIBIONICS® GS1...*"; indica que tal equipamento dispensa a necessidade de leitor físico:

Além dessas vantagens técnicas, destaca-se que o Sistema SIBIONICS® GS1 dispensa a necessidade de leitor físico dedicado, uma vez que todas as informações glicêmicas são automaticamente exibidas no aplicativo móvel integrado. **Essa característica representa redução direta de custos à Administração Pública, eliminando despesas com aquisição, manutenção e reposição de leitores individuais, sem qualquer prejuízo à precisão ou à rastreabilidade das medições.**

e solicita "*...O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, notadamente do Termo de Referência, a fim de readequar o descritivo técnico que o direciona marca específica garantindo-se a observância ao princípio da isonomia e à ampla competitividade entre os licitantes...*"

Inicialmente, reiteramos o exigido em edital - **ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 27012006/2025 - SES.UAD.ACP - 4-REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

4.2 - Indicação de marcas ou modelos (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):

4.2.1 - **Em atendimento as receitas médicas aos pacientes (0023677483, 0023677491, 0023677505) e as decisões judiciais (0023677799, 0023677811, 0023677825), a marca indicada deve seguir as especificações técnicas conforme prescrições médicas. (grifado)**

Esclarecemos que as especificações técnicas exigidas são requisitos essenciais para garantir a eficácia e segurança dos tratamentos, conforme as prescrições médicas e as decisões judiciais. Neste caso, a exigência de especificações técnicas detalhadas não configura direcionamento indevido, mas sim a estrita necessidade de atendimento a requisitos fundamentais para a continuidade do tratamento de pacientes, conforme verifica-se nas prescrições médicas. O descumprimento dessas determinações, seja por via administrativa ou judicial, acarretaria graves prejuízos à saúde dos pacientes e à Administração Pública.

Especificamente a cerca do Lote 2, objeto da impugnação apresentada pela empresa, expomos a essencialidade da exigência do leitor de glicemia. Ao definir a necessidade de aquisição de algum item ou serviço, os agentes públicos devem buscar a melhor contratação à Administração, analisando-se não só a economicidade, mas também as necessidades técnicas. O ganho econômico indicado pela empresa, com a supressão do leitor esbarra em um cenário de impedimento técnico para uso da solução.

Durante a fase interna do processo, a equipe técnica considerou as vantagens e desvantagens de exigir-se os dois meios de leitura, por meio do uso do smartphone e o uso do leitor. Devido à diversidade de perfis dos usuários, justifica-se o uso do leitor e celular como ferramentas no monitoramento da glicose.

O leitor oferece leitura rápida, independência da conexão à internet, trazendo facilidade de uso para idosos, que venham a ter maior dificuldade com aplicativos móveis, assim como, segurança e praticidade para crianças, especialmente em ambiente escolar, por possibilitar fácil manuseio por cuidadores, responsáveis e profissionais da educação.

O uso de celular, com aplicativos compatíveis, proporciona acesso a funcionalidades adicionais, como histórico de glicemia. A possibilidade de utilizar ambos os dispositivos com um mesmo sensor oferece flexibilidade e adaptabilidade conforme o perfil e a necessidade do paciente, e um substitui o outro, quando necessário.

Ademais, exigir-se o fornecimento dos leitores visa inclusive, a segurança dos pacientes que dispõem de dispositivos móveis, pois, nas situações em que ocorram falhas, perdas ou algum outro dano a tal equipamento, será possível a continuidade do monitoramento da glicemia até que seja possível dispor de outro smartphone.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção do descritivo e das exigências constantes no instrumento convocatório.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para as adequações do descritivo do Lote 2.

Resta devidamente demonstrado que as especificações técnicas definidas aos itens consideraram além da vantajosidade pública, a finalidade, e um melhor espectro de utilização do objeto licitado ante às particularidades do público alvo à que se destinam os protudos.

Sendo assim, todos os itens na entrega serão recebidos, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e nas propostas apresentadas. E, caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a arrematante estará sujeita as penalidades previstas em Edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 241/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90241/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2025, às 12:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/10/2025, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 31/10/2025, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27349687** e o código CRC **A3A6E1E9**.

